



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-20084-81.2017.5.04.0004

ACÓRDÃO

(6ª Turma)

GMACC/kors/dms/m

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO NO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO.



TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A recorrente alega que deveria ter sido concedido prazo para regularizar o preparo. No caso, o TRT considerou deserto o recurso ordinário da reclamada ao fundamento de que não foi juntado aos autos o comprovante de recolhimento do depósito recursal, mas apenas "*comprovante de agendamento*", que não é suficiente para comprovar o efetivo pagamento, bem como que a comprovação de pagamento do depósito recursal juntamente com os embargos de declaração é intempestiva. A decisão regional, ao contrário do alegado pela reclamada, está em perfeita consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de que o comprovante de agendamento de pagamento juntado aos autos quando da interposição do recurso ordinário não comprova a ocorrência de recolhimento regular do depósito recursal. A decisão regional está em sintonia com o disposto nas Súmulas 128, I, e 245, bem como na OJ 140 da SBDI-1, todas do TST. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de **PROCESSO Nº TST-RR-20084-81.2017.5.04.0004** qualquer deles a possibilitar o exame do apelo. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-20084-81.2017.5.04.0004**, em que é Recorrente _ e é Recorrida _.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 361-365 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico – "todos os PDFs" – assim como todas as indicações subsequentes), não conheceu do recurso ordinário da reclamada e deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Em resposta aos embargos de declaração opostos pelas partes às fls. 368-369 e 370-375, o Regional, em relação aos embargos da reclamante, acolheu-os para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado e negou provimento aos embargos de declaração da reclamada, mediante acórdão de fls. 389-392.

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 395-416, com fulcro no art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.



O recurso foi admitido às fls. 432-433.

Contrarrazões não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos e o preparo é matéria atinente ao mérito.

Convém destacar que o apelo em exame rege-se pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 05/04/2018, fl. 4, após iniciada a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.

PROCESSO Nº TST-RR-20084-81.2017.5.04.0004

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO NO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA

Conhecimento

A Lei 13.467/2017 alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.



§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno – RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações **PROCESSO Nº TST-RR-20084-81.2017.5.04.0004** jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

"Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017."

Evidente, portanto, a subsunção do presente recurso de revista aos termos da referida lei.

Está consignado no acórdão:

**"PRELIMINARMENTE
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.
DESERÇÃO.**

A reclamada, __, apresenta recurso ordinário (Id a46222d), acompanhado de guia de depósito recursal e de guia GRU relativa às custas processuais com comprovante de pagamento (Id. 8cf2c65). Contudo, a parte ré não junta aos autos o comprovante de recolhimento do depósito recursal, mas apenas '*comprovante de agendamento*' (Id. 8cf2c65 - Pág. 4), que não é suficiente para comprovar o efetivo pagamento.

Conforme os arts. 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT a comprovação do recolhimento das custas processuais e depósito recursal, em valor correto e dentro do prazo para interpor recurso, constitui pressuposto de admissibilidade para o conhecimento do apelo. Caso não observados tais requisitos caracteriza-se a deserção do recurso.

Assim, não restando comprovado o recolhimento do depósito recursal, verifica-se a falta de preenchimento de pressuposto legal para a admissibilidade do apelo.

Neste sentido já decidiu este Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. AGENDAMENTO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O comprovante de mero agendamento bancário é insuficiente a fazer prova do efetivo pagamento do depósito recursal, o que



configura deserção impeditiva do conhecimento do recurso, por descumprimento do pressuposto de admissibilidade contido no art. 899, §§ 4º e 5º, da CLT. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020078-92.2013.5.04.0205 RO, em 05/05/2015,

Desembargador João Paulo Lucena)

PROCESSO Nº TST-RR-20084-81.2017.5.04.0004

RECURSO ORDINÁRIO PRINCIPAL DAS DEMANDADAS. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. As rés não comprovaram o recolhimento de depósito recursal, requisito de admissibilidade previsto no art. 899, § 1º, da CLT. Na espécie, o documento acostado aos autos constitui-se mero 'comprovante de agendamento', não servindo à finalidade de demonstrar o efetivo recolhimento do depósito recursal. Apelo não conhecido. [...] (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0001044-78.2014.5.04.0373 RO, em 16/06/2016, Juiz Convocado Carlos Henrique Selbach - Relator)

RECURSO ORDINÁRIO DA TERCEIRA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. Inquina de deserção o apelo a juntada de mero comprovante de agendamento de depósito recursal, sem a posterior apresentação de documento que ateste o efetivo recolhimento. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0000866-31.2012.5.04.0202 RO, em 25/03/2015, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira - Relatora)

Pelo exposto, deixa-se de conhecer do recurso ordinário da reclamada, por deserto." (fls. 362-363).

Em resposta aos embargos de declaração opostos pelas partes, o Regional manifestou-se nos seguintes termos, na fração de interesse:

"A reclamada, __, opõe embargos declaratórios contra o acórdão que não conhece o seu recurso ordinário por deserto.

Sem razão.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada não encontram acolhida em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

O acórdão atacado consigna de forma expressa os motivos pelos quais a Turma entende que o recurso ordinário da embargante é deserto, não havendo equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Transcreve-se (Id. 96b76d6 - pág. 2):

A reclamada, __ apresenta recurso ordinário (Id a46222d), acompanhado de guia de depósito recursal e de guia GRU relativa às custas processuais com comprovante de pagamento (Id. 8cf2c65). Contudo, a parte ré não junta aos autos o comprovante de recolhimento do depósito recursal, mas apenas 'comprovante de agendamento' (Id. 8cf2c65 - Pág. 4), que não é suficiente para comprovar o efetivo pagamento.

Na verdade, a embargante demonstra inconformidade com a solução adotada, tendo em vista que a decisão lhe é desfavorável. Todavia, os embargos declaratórios não constituem meio processual adequado para

PROCESSO Nº TST-RR-20084-81.2017.5.04.0004



requerer a modificação da decisão em razão da inconformidade da embargante.

Ressalte-se que a comprovação de pagamento do depósito recursal juntamente com os embargos de declaração é intempestiva.

Embargos de declaração não acolhidos." (fls. 391-392).

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 395-416. Alega que deveria ter sido concedido prazo para regularizar o preparo. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF e 932, III e parágrafo único, e 1.007, §§ 2º, 4º e 7º, do CPC/2015, assim como contrariedade à OJ 140 da SBDI-1 do TST. Traz arestos a cotejo.

No caso em tela, o TRT considerou deserto o recurso ordinário da reclamada ao fundamento de que não foi juntado aos autos o comprovante de recolhimento do depósito recursal, mas apenas "comprovante de agendamento", que não é suficiente para comprovar o efetivo pagamento, bem como que a comprovação de pagamento do depósito recursal juntamente com os embargos de declaração é intempestiva.

Fixadas tais premissas gerais, observa-se que o recurso de revista que se pretende processar não está qualificado, em seus temas, pelos indicadores de transcendência em comento.

Tratando-se de apelo empresarial e não de empregado, está ausente a transcendência social.

Também, não se discute questão inédita acerca da legislação trabalhista, não havendo de se falar em transcendência jurídica.

Não bastasse isso, não está configurada qualquer dissonância entre a decisão regional e a jurisprudência sumulada ou vinculante do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal que configure a transcendência política.

Na verdade, a decisão Regional, ao contrário do alegado pela reclamada, está em perfeita consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de que o comprovante de agendamento de pagamento juntado aos autos não comprova a ocorrência de recolhimento regular do depósito recursal.

Nos termos da IN nº 20 de 2002 do TST, é da parte interessada o ônus de zelar pelo correto e exato recolhimento das custas e emolumentos.

Por outro lado, de acordo com a orientação da Súmula 245 do TST, o depósito recursal deve ser realizado e comprovado dentro do prazo do alusivo recurso, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, esta Corte, por meio da Instrução Normativa 39, aprovada pela Resolução 203 de 15/03/2016, em seu artigo 10, parágrafo único, **PROCESSO Nº TST-RR-20084-81.2017.5.04.0004** normatizou que "a insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do §2º do art. 1.007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito".

Cumpra esclarecer que a nova redação da OJ 140 da SBDI-1 do TST destina-se apenas à hipótese na qual houve recolhimento do depósito do recurso, mas em valor inferior ao



correto. Ou seja, a OJ contrasta com o art. 10, parágrafo único, da IN 39 do TST, apenas no que tange à possibilidade de complemento. Tal circunstância, contudo não se aplica aos casos de inexistência do recolhimento, seja de custas, seja de depósito recursal (principal ou complementar, quando se trate de atingir o valor da condenação).

In casu, não houve demonstração do recolhimento do depósito do recurso ordinário quando da sua apresentação, somente quando da interposição dos embargos de declaração, assim, não há de se falar em intimação da reclamada para complementar o valor devido, porquanto, não se trata de recolhimento insuficiente de depósito, porém, de ausência total de recolhimento do depósito recursal.

Dessa forma, a decisão regional está em sintonia com o disposto nas Súmulas 128, I, e 245, bem como na OJ 140 da SBDI-1, todas do TST.

Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes desta Corte, inclusive da SBDI-1 do TST:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA . Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo interno conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa" (Ag-AIRR-1001048-79.2018.5.02.0061, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/06/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. INVALIDADE. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o comprovante de agendamento de pagamento da operação bancária não é apto a demonstrar o efetivo recolhimento dos valores relativos ao preparo. Inaplicável, no caso, o disposto na OJ 140 da SbDI-I, do TST, uma vez que não se apresenta a hipótese de recolhimento insuficiente das custas processuais, mas de ausência de comprovação do respectivo recolhimento no prazo do recurso Agravo a que se nega provimento "

PROCESSO Nº TST-RR-20084-81.2017.5.04.0004

(Ag-AIRR-20320-83.2020.5.04.0406, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 27/05/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. SÚMULA 333 DO TST - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A SbDI-1 desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o comprovante de agendamento não é meio hábil para atestar o pagamento do depósito recursal, porquanto o comprovante definitivo apenas é gerado na data em que se efetiva a transação, o que não atende ao disposto nas Súmulas 128, I, e 245 desta Corte. Asseverou, ainda, ser incabível a concessão de prazo para regularização da medida, na forma da



Orientação Jurisprudencial 140 da SbdI-1 do TST, uma vez que se trata de total ausência de recolhimento de custas. Ante os argumentos expostos, não há como se reconhecer a transcendência da causa. Portanto, não merece reparos a decisão monocrática. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-376-21.2020.5.12.0003, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 20/05/2022).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS EM GUIA DIVERSA. DEPÓSITO RECURSAL. MERO AGENDAMENTO DO PAGAMENTO. A Corte

Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada por deserção, em face do pagamento das custas processuais ter ocorrido em guia de depósito judicial e não em guia própria, conforme determina o Ato Conjunto 21/2010 TST.CSJT.GP.SG, além de que não houve a comprovação do efetivo recolhimento do depósito recursal, uma vez que fora apresentado mero comprovante de agendamento. O TST e o CSJT, por intermédio do Ato Conjunto nº 21/2010, estabeleceram que, a partir de 1º de janeiro de 2011, as custas processuais deveriam ser recolhidas exclusivamente mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sendo o correto preenchimento do referido documento ônus da parte interessada. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte é a de que o recolhimento de valores a título de custas em guia diversa da GRU deságua na deserção do recurso. Precedentes. No que se refere ao depósito recursal, o mero comprovante de agendamento bancário não constitui meio próprio para comprovar o recolhimento do depósito recursal, pois a efetivação da transação depende de saldo na conta e está sujeita à avaliação de segurança do banco, além da possibilidade de cancelamento. Precedentes. Agravo regimental conhecido e desprovido" (AgR-AIRR-1164-44.2014.5.23.0066, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/04/2022).

PROCESSO Nº TST-RR-20084-81.2017.5.04.0004

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. JUNTADA DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO NO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, pois configurada a deserção do recurso de revista, tendo em vista que a parte apresentou apenas comprovante de agendamento bancário, que não constitui meio hábil para a comprovação do recolhimento do depósito recursal, pois o comprovante definitivo somente é emitido após a efetivação da transação, com a quitação do valor devido. Ressalta-se que a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SbdI-1 do TST aplica-se às hipóteses em que há o recolhimento do depósito recursal, mas em valor inferior ao devido, o que não ocorreu nos autos, já que a ré não logrou comprovar o regular recolhimento do depósito recursal, tendo em vista que o comprovante de agendamento não tem o condão de demonstrar o efetivo pagamento. Agravo desprovido" (Ag-ED-AIRR-10579-76.2013.5.05.0037, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/12/2021).



"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RECURSO ORDINÁRIO. JUNTADA DO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE CUSTAS. DESERÇÃO. DECISÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Nos termos do art. 789, § 1.º, da CLT, " as custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal ". Assim, a decisão agravada, ao manter o reconhecimento da deserção do Recurso Ordinário, em razão da juntada do comprovante de agendamento do pagamento, adotou posicionamento consentâneo com a legislação de regência. Isso porque a efetivação da transação depende da existência de saldo bancário, sendo, portanto, passível de cancelamento. Precedentes. Nesta senda, verificado que o desfecho jurídico conferido pelo Regional ao tema trazido à discussão está em harmonia com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, e que o agravante não demonstrou o distinguishing ou o overruling , não há falar-se na modificação da decisão monocrática, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, visto que a matéria "não sugere transcendência, em nenhum de seus indicadores, na forma do art. 896-A, caput e § 1.º, da CLT". Agravo conhecido e não provido" (Ag-RR-1000457-15.2019.5.02.0601, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 18/10/2021).

PROCESSO Nº TST-RR-20084-81.2017.5.04.0004

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. JUNTADA DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO NO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no entendimento de que a mera juntada de comprovante de agendamento bancário não constitui meio hábil para a comprovação do recolhimento do depósito recursal, pois o comprovante definitivo somente é emitido após a efetivação da transação, com a quitação do valor devido. Segundo consta do acórdão embargado, no caso dos autos, ao interpor o recurso ordinário, o reclamado apresentou comprovante de agendamento bancário, do qual constou expressamente que o comprovante definitivo de pagamento somente seria emitido após a quitação efetiva do débito, não sendo, o agendamento, satisfatório para a comprovação do efetivo recolhimento. Consta, ainda, que o recurso ordinário, cujo prazo expirou em 2/5/2018, foi interposto em 24/4/2018, mas o agendamento foi realizado para o dia 18/5/2018. Conforme disposto na Súmula nº 128, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Ademais o entendimento desta Corte superior consubstanciado na Súmula nº 245 é de que "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso", o que não ocorreu na hipótese. Ressalta-se que, embora o recurso ordinário da parte tenha sido interposto já no período da vigência do novo Código de Processo Civil, que impõe uma nova sistemática processual ao sistema jurídico, não há falar em intimação da parte para a regularização do preparo, pois, no caso, não houve a demonstração do recolhimento do depósito recursal referente ao recurso



ordinário. Assim, não há falar em intimação do reclamado para complementar o valor devido, porquanto não se trata de recolhimento insuficiente de depósito, mas sim de ausência total de recolhimento do depósito recursal. Com efeito, a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SbdI-1 do TST aplica-se às hipóteses em que há o recolhimento do depósito recursal, mas em valor inferior ao devido, o que não ocorreu nos autos, já que o réu não logrou comprovar o regular recolhimento do depósito recursal, tendo em vista que o "Comprovante de Agendamento" não tem o condão de demonstrar o efetivo pagamento. Outrossim, não está demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados ao cotejo de teses não revelam teses diversas acerca da interpretação do mesmo dispositivo legal diante do mesmo quadro fático retratado nos autos. Logo, à luz da Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, não há

PROCESSO Nº TST-RR-20084-81.2017.5.04.0004

identidade entre os paradigmas colacionados e o caso sub judice. Agravo desprovido " (Ag-E-Ag-RR-101243-06.2016.5.01.0282, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/09/2021).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. JUNTADA DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. CONTROVÉRSIA QUANTO À CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1 - Na sistemática vigente à época em que proferida a decisão monocrática, não foi reconhecida a transcendência e, por consequência, negou-se seguimento ao recurso de revista. 2 - De início, consigne-se que o Tribunal Pleno do TST, nos autos ArgInc-1000485-52.2016.5.02.0461, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT (" É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria "), razão pela qual impõe-se considerar cabível a interposição do presente agravo. 3 - No caso, a Corte regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada por deserção, uma vez que foi juntado aos autos apenas um comprovante de agendamento de pagamento do depósito recursal, documento que " não demonstra, de forma efetiva, o recolhimento dos valores devidos " (art. 899, § 1º, da CLT). A Turma julgadora ainda assentou que " a OJ nº 140 da SDI-1 do C. TST e o § 2º do art. 1.007 do CPC apenas preveem a concessão de prazo adicional para complementação das despesas processuais, o que não é o caso dos autos ". 4 - Não existem reparos a fazer na decisão monocrática que, mediante apreciação de todos os indicadores estabelecidos no artigo 896-A, § 1º, incisos I a IV, da CLT, concluiu pela ausência de transcendência da matéria objeto do recurso de revista denegado. 5 - Com efeito, não há transcendência política , pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; não há transcendência social , pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado; não há transcendência jurídica , pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista; e, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se reconhece a transcendência econômica , pois não há relevância no caso concreto, uma vez que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, cujo entendimento é de que a apresentação de comprovante de agendamento de pagamento do depósito recursal não atende à finalidade do art. 899, § 1º, da CLT e que somente na hipótese de recolhimento



insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal admite-se a concessão de prazo para que a parte proceda à regularização e comprovação do preparo recursal (OJ nº 140 da SBDI-1 do TST). Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT). 6 - Agravo a que se nega provimento"

PROCESSO Nº TST-RR-20084-81.2017.5.04.0004

(Ag-RR-12046-71.2017.5.15.0102, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/09/2021).

Quanto à transcendência econômica, a Sexta Turma tem entendido, com ressalva de meu entendimento, que, a despeito dos valores da causa e da condenação, não é possível o seu reconhecimento quando os demais critérios de transcendência estão ausentes e não se faz presente matéria a ser uniformizada por esta Corte.

Dessa forma, não reconhecida a transcendência, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

Brasília, 21 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator